



PROCESSO : 1.524-5/2021
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA/MT
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA-MT
ERNANE JOSÉ SANDER – EX-PREFEITO MUNICIPAL
HUMBERTO BORTOLINI – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

22. A presente Tomada de Contas Especial teve por finalidade apurar suposto dano ao erário e possíveis irregularidades acerca na execução do Convênio 027/2012 firmado entre a Sinfra e o município de Itiquira-MT.

23. Ocorre que, conforme informações e conclusões exaradas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, restou comprovado nos autos a regularização da prestação de contas, além da ausência de danos ao erário, de forma que opinaram pela extinção do processo sem resolução do mérito.

24. Pois bem. Da análise dos autos, verifico que de fato as supostas irregularidades praticadas pelo Poder Executivo de Itiquira foram sanadas ao longo da instrução da tomada de contas especial pelo órgão de origem, inclusive quanto ao débito remanescente no valor de R\$ 168,44 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme contas nos documentos acostados aos autos foi devidamente devolvido/recolhido.

25. Nesse sentido, verifico que municipalidade, implementou medidas suficientes ao cumprimento do Convênio 027/2012, tendo demonstrado a efetiva aplicação dos recursos repassados na construção do Centro Comunitário na Associação dos Pequenos Produtores Rurais no Município de Itiquira-MT, não havendo irregularidades ou prejuízo a serem objeto de submissão ao contraditório no âmbito





desta Corte de Contas, de modo que o presente processo é carente de pressuposto válido para o regular processamento.

26. Conforme bem assentado pelo MPC, os autos não deveriam sequer ter sido encaminhados para apreciação desta Casa de Contas, uma vez que a conclusão do processo administrativo foi por ausência de dano, conforme se extrai da interpretação dos §§ 1º do art. 3º da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE:

Art. 3º A tomada de contas especial possui duas fases:

(...)

§ 1º A tomada de contas especial **deve ser remetida** ao Tribunal de Contas após esgotadas todas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno do órgão com vistas à recomposição do dano e **apenas nos casos em que essas providências restarem infrutíferas**, nos termos desta Resolução Normativa, salvo o disposto no § 2º deste artigo.

27. O Regimento Interno desse Tribunal de Contas – Resolução Normativa 16/2021, dispõe no §3º do artigo 161, que a decisão em processo de contas anuais ou tomadas de contas, pode ser terminativa, quando o Plenário determina o arquivamento do respectivo processo pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, ou como medida de racionalização administrativa economia processual. Vejamos:

Art. 161 A decisão em processo de contas anuais ou **tomada de contas**, pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o **Plenário** ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas nos termos do art. 24 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 **ou determina o arquivamento do respectivo processo pela ausência de pressupostos de constituição** e de desenvolvimento válido e regular ou como medida de racionalização administrativa e economia processual. (grifei)

28. A mesma norma também estabeleceu em seu Art.168¹ que o Tribunal determinará o arquivamento do processo de contas ou de tomada de contas, sem

¹Art.168 O Tribunal determinará o arquivamento do processo de contas ou de tomada de contas, sem julgamento do mérito, quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

juízo de mérito, quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

29. Sendo assim, considerando que o processo de Tomadas de Contas Especial é o procedimento adotado para apuração de hipóteses que resulte em dano ao erário, verifico que é oportuno e conveniente extinguir o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não foram identificadas irregularidades na prestação de contas do Convênio 027/2012.

III – DISPOSITIVO DO VOTO

30. Diante do exposto, ACOELHO o Parecer Ministerial 4477/2022, subscrito pelo procurador de contas, William de Almeida Brito Júnior, com fundamento nos artigos 161, §3º e 168, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa 16/2021), VOTO pela extinção do processo, sem resolução de mérito, com posterior arquivamento da presente Tomada de Contas Especial.

É como voto.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif

